PARECER - PA00 - 59/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07109/2017
PROTOCOLO	**:** 1806746
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	**:** NILCEIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DO SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIAS ENTRE O ANEXO 13 E O ANEXO 12 – RECEITAS E DESPESAS – APURAÇÃO IRREGULAR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) EM MONTANTE INFERIOR A 25% – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – CUMPRIMENTO PARCIAL DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A impropriedade decorrente de depósito de disponibilidades financeiras em instituições financeiras não oficiais, que não ocasionou prejuízo ao erário, é passível de recomendação.

2. Quanto à ausência de notas explicativas, expede-se a recomendação ao atual gestor e ao responsável técnico para o cumprimento das exigências do MCASP quanto à elaboração e publicação junto às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

3. A falta de cumprimento de forma integral do princípio da transparência ativa atrai a recomendação ao atual gestor para que o faça, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A verificação de diversas irregularidades na prestação de contas de governo, em desacordo com as normas constitucionais, legais e regulamentares, caracterizadas na escrituração de modo irregular e no descumprimento do limite mínimo constitucional de 25% de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), enseja a emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de novembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**, referentes ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Nilceia Alves de Souza**, Prefeita Municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Coronel Sapucaia, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP e a LRF, no tocante à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, à transparência ativa e às regras sobre a disponibilidade de caixa em instituição não oficial.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Coronel de Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, Título 3, Subtítulo 3.1, Item 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, de responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

Inicialmente, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) e a Auditoria manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - 4ICE - 10391/2017, fls. 492/522 e PAR - GACS PSS - 8381/2018, fls. 525/560).

A Procuradoria de Contas pronunciou-se por meio do DSP - 4ª PRC - 29638/2018 (fls. 561/563) solicitando a intimação dos responsáveis.

Após resposta à intimação (fls. 569/573 e 575/754), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram- se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG - 1071/2019, fls. 758/790; PAR - GACS PSS - 7529/2020, fls. 792/814; e PAR - 2ª PRC - 11138/2021, fls. 815/823).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a resposta à intimação (fls. 569/573 e 575/754), a ANA - DFCGG - 1071/2019 (fls. 758/790), o PAR - GACS PSS - 7529/2020 (fls. 792/814) e o PAR - 2ª PRC - 11138/2021 (fls. 815/823), passo ao mérito.

As equipes técnicas e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, veja-se:

Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal – Depósitos de disponibilidades financeiras em instituições financeiras não oficiais.

A Auditoria apontou a existência de disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras não oficiais, pois houve depósitos efetivados no BANSICREDI e no BRADESCO.

O jurisdicionado alegou que no município não há agência de banco oficial e que as contas existentes nos bancos não oficiais se tratam de contas arrecadadoras

de tributos e folha de pagamento dos servidores municipais. Afirmou, ainda, que como existe apenas uma agência bancária não caberia licitação. Finaliza afirmando que o Tribunal de Contas já se manifestou favorável nesse sentido, conforme TC/7509/2015 (fls. 586/591).

No caso, apesar da justificativa do gestor de que são contas de arrecadação e pagamento de servidor, não foram apresentados documentos que comprovassem a alegação, como os contratos.

Pela relação de contas bancárias, verifica-se que se trata de contas para recursos ordinários, receitas de impostos - educação e contribuição do RPPS (fl.212) e não foi possível extrair informações de folha de pagamento e arrecadação.

No caso, como o gestor optou por realizar suas operações perante bancos privados, a regularidade de sua conduta estaria condicionada à comprovação de que se socorreu ao procedimento licitatório, o que não se comprovou na espécie. Nos autos, não é possível verificar se houve licitação pública para contratação de empresa para a prestação de serviço, ou seja, procedimento licitatório que viabilizasse o contrato mais vantajoso para a administração municipal.

De fato, a jurisprudência demonstra que há a possibilidade de contratação de bancos privados para pagamento de servidores, todavia, a "terceirização da folha de pagamento" se dá mediante licitação e com vantagens financeiras para o ente terceirizado. Veja-se como pronunciou o TCU:

> "GRUPO II – CLASSE III – Plenário
>
> TC 033.466/2013-0
>
> Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados
>
> Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
>
> Advogado constituído nos autos: não há.
>
> SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CON**SIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO.** AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. **NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA. "(grifo nosso)

Entretanto, o gestor não juntou nos autos contrato ou qualquer outro documento apto a comprovar o que alega, não nos permitindo aferir se a conta realmente se refere ao pagamento de funcionários, bem como se a municipalidade de Coronel Sapucaia vem recebendo vantagens financeiras para realizar o pagamento de seus servidores em instituição não oficial.

Por fim, é importante dizer que o processo autuado no TC/7509/2015, refere-se ao exercício anterior, no qual não foi apontado irregularidades nos depósitos das disponibilidades financeiras para aquele exercício. No entanto, uma das funções do TCE/MS é orientar o gestor, buscando o aprimoramento da gestão pública. Portanto, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário, recomendo ao atual gestor que nas próximas prestações de contas junte aos autos contrato ou qualquer outro documento apto a comprovar que o município vem recebendo vantagens financeiras para realizar o pagamento de seus servidores em instituição não oficial, sob pena de incorrer em violação ao comando do art. 164, § 3º, da CF/88 e, concomitantemente, ao art. 42, *caput,* da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012.

Do orçamento

As equipes técnicas apontaram divergência entre o valor apurado de dotação atualizada (R$ 48.548.113,40) e o registrado no Balanço Orçamentário (R$ 46.803.216,61, fls. 531/533 e 558), veja-se:

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS, SEGUNDO AS FONTES DE RECURSOS (ART. 43, § 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964)							
Despesa Autorizada (Inicial) R$ "a"	Decretos		Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Despesa Autorizada Atualizada = (a + b + c + e) R$
	Nº	R$	Superavit Financeiro (b) R$	Excesso de Arrecadação (c) R$	Anulação de Dotação (d) R$	Outras Fontes (e) R$	
Valor Apurado 47.500.000,00		5.037.276,40	816.313,40	231.800,00	3.989.163,00	0,00	48.548.113,40
Valor Registrado 47.500.000,00		5.037.276,40	816.313,40	231.800,00	3.989.163,00	0,00	46.803.216,61
Diferença		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.744.896,79
Resultado do Exame							Irregular

O gestor, em resposta (fls. 578 e 581/583), informou que os registros estão corretos, pois ao analisar o Anexo 12 - Balanço Orçamentário devem ser deduzidos

os valores das contas intra-orçamentárias “que por força da metodologia de elaboração do referido anexo "IPC 07" para fins de consolidação o seu resultado não deve ser apresentado”.

Esclareceu que a dotação inicial, autorizada para fins do Anexo 12, soma a importância de R$ 45.350.500,00, pois da despesa autorizada no orçamento programa, de R$ 47.500.000,00, deve ser excluída a despesa fixada nas contas intra-orçamentárias, no valor de R$ 2.149.500,00. Apresentou o Anexo 12, sem as exclusões legais.

No caso, conforme Balanço Orçamentário consolidado, juntado à resposta (fls. 748/749), tem-se o registro de R$ 48.580.216,61 a título de dotação atualizada. Verifica-se que foi juntado novo demonstrativo de abertura de créditos consolidado (fl. 603) que alterou o orçamento, conforme segue:

	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS, SEGUNDO AS FONTES DE RECURSOS (ART. 43, § 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964)			
Despesa Autorizada (Inicial) R$ "a"	Incisos I e II	Inciso III	Inciso IV	Despesa Autorizada Atualizada = (a + b + d) R$
	Superavit Financeiro e Excesso de Arrecadação (b) R$	Anulação de Dotação (c) R$	Outras Fontes (d) R$	
Valor Apurado 47.500.000,00	1.080.216,61	8.797.063,00	0,00	48.580.216,61
Valor Registrado no Anexo 12 47.500.000,00	1.080.216,61	8.797.063,00	0,00	48.580.216,61
Diferença	0,00	0,00	0,00	0,00

Sobre a correção ou não do procedimento adotado pelo jurisdicionado, importante destacar o posicionamento da DFCGG, que entendo correto e acompanho. Veja-se (fls. 775/776):

> Considerando-se a resposta à intimação do jurisdicionado, pelas falhas apontadas na análise anterior quanto às divergências de valores entre os totais de receitas arrecadadas do anexo 10, as despesas realizadas do anexo 11 e os totais elencados no Balanço Orçamentário, temos que há razão do mesmo quanto a aplicação da metodologia descrita na IPC 07 no que se refere ao tratamento a ser dado às contas intraorçamentárias.

No entanto, a presença ou a exclusão dos saldos das contas intraorçamentárias devem gerar efeitos apenas em suas totalizações, mas sem alterar o resultado final, que no caso, trata-se do déficit/superávit orçamentário, isto porque a despesa de uma unidade gestora deve corresponder exatamente a uma receita de igual valor em outra unidade gestora, então, tirando-se o efeito de uma deve-se excluir também o efeito da outra, assim, dentro de um raciocínio lógico-matemático, o resultado final não será afetado, caso contrário, não se tratam de contas intraorçamentárias.

Isto posto, temos que o jurisdicionado, ao trazer para os autos uma nova peça do Balanço Orçamentário, fls. 748/749, sob a alegação de não haver excluído as contas intraorçamentárias, com o objetivo de corrigir as divergências de valores entre esta peça com os constantes nos anexos 10 e 11, acabou por conseguinte gerando uma nova divergência de valores relativamente ao superávit orçamentário do período, o que, conforme anteriormente explanado, pela simples inclusão ou retiradas dos efeitos das contas intraorçamentárias não deveria ocorrer, vejamos:

Demonstrativo Contábil	Superávit R$
Balanço Orçamentário, fls. 86/88	3.880.566,65
Balanço Orçamentário, fls. 748/749	3.534.981,70
Valor Divergente	345.584,95

Tendo em vista a divergência quanto ao resultado do superávit orçamentário entre as duas peças carreadas nos autos, consideramos que o item não foi regularizado.

Passando à análise do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 7ª Edição – página 295 – item 4.2.1, observa-se que o entendimento da DFCGG está de acordo com o MCASP, veja-se:

4.2. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

4.2.1. Consolidação das Contas

De acordo com a Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO) deste manual, operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS) do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social" que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais. Na classificação da receita orçamentária por natureza, as "Receitas Correntes Intraorçamentárias" e as "Receitas de Capital Intraorçamentárias" são representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas.

Diante do exposto, entendo que a irregularidade não foi sanada, permanecendo a escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Execução orçamentária da despesa

A Auditoria constatou divergência no registro de despesa autorizada e empenhada no Anexo 11, considerando o apurado e os registrados no Balanço Orçamentário e outros anexos.

A responsável, na resposta à intimação (fls. 581/583), juntou Balanço Orçamentário sem as exclusões legais (fls. 748/749) e reiterou que os registros estão corretos e que a diferença verificada se deu pela não dedução dos valores das contas intra-orçamentárias. Ocorre que, mesmo com a justificativa, permanece a irregularidade quando se considera os valores registrados nos Anexos, conforme quadro elaborado pela Auditoria, veja-se:

DESPESA AUTORIZADA ATUALIZADA E EMPENHADA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Fundamento	Especificação	Despesa	
		Autorizada R$	Empenhada R$
Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, 102 e 103.	Anexo 1, peça nº 9, fls. 45/46.		37.222.006,80
	Anexo 2, peça nº 16, fls. 65.		37.222.006,80
	Anexo 6, peça nº 10, fls. 47/49.		**23.950.103,70**
	Anexo 7, peça nº 11, fls. 50/51.		37.222.006,80
	Anexo 8, peça nº 12, fls. 52/53.		37.222.006,80
	Anexo 9, peça nº 13, fls. 54/55.		37.222.006,80
	Anexo 11, peça nº 15, fls. 60/64.	30.716.163,61	**23.950.103,70**
	Anexo 12, peça nº 80, fls. 748/749.	48.580.216,61	**37.222.006,80**
	Anexo 13, peça nº 21, fls. 92/93.		37.222.006,80

Diante do exposto, entendo que a irregularidade não foi sanada, permanecendo a escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Registro das demonstrações contábeis

As equipes técnicas apontaram divergências entre o Anexo 13 e o Anexo 12, no sentido de que as receitas orçamentárias de R$ 40.756.988,50 não correspondem ao valor registrado no Balanço Orçamentário de R$ 39.661.324,33 e que o valor total registrado das despesas orçamentárias, de R$ 37.222.006,80, não corresponde ao valor registrado no Balanço Orçamentário, de R$ 35.780.757,68.

Após resposta à intimação e reanálise, as equipes técnicas concluíram que as receitas excluídas/incluídas não guardam correspondência de valores, tal como deveriam ser, veja-se:

Descrição	Receita	Despesa
Valor incluído contas intraorçamentárias	40.756.988,50	37.222.006,80
Valor excluído contas intraorçamentárias	39.661.324,33	35.780.757,68
Evidência das contas intraorçamentárias	1.095.664,17	1.441.249,12

Se as contas são intra-orçamentárias, receitas e despesas devem guardar estrita correspondência de valores, portanto, item não regularizado.

Apuração irregular do patrimônio líquido

As equipes técnicas apuraram escrituração irregular do patrimônio líquido. A responsável alegou que não houve irregularidade na apuração do patrimônio líquido, que o Balanço Patrimonial (BP) foi devidamente preenchido e informa, na resposta, ajustes de exercícios anteriores no montante de R$ 237.051,38 (fl. 586). Ocorre que no Balanço Patrimonial apresentado (fls. 92/93) não foram preenchidos esses valores:

61	Patrimônio Líquido	0,00	28.435.853,99	24.718.554,81
62	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00	22.070.314,26
63	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00	0,00
64	Reservas de Capital	0,00	0,00	0,00
65	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00	0,00
66	Reservas de Lucros	0,00	0,00	0,00
67	Demais Reservas	0,00	0,00	0,00
68	Resultados Acumulados	0,00	28.435.853,99	2.648.240,55
69	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00	0,00
70	Total do Patrimônio Líquido	0,00	28.435.853,99	24.718.554,81
71	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMONIO LÍQUIDO	0,00	33.065.000,68	31.174.564,76

Contudo, a versão publicada do BP de fl. 28, de fato, traz o registro de ajustes de exercícios anteriores no valor de R$ 237.051,38, porém o valor está desacompanhado da nota explicativa correspondente.

Entendo que, além de demonstrar os R$ 237.051,38 de ajustes de exercícios anteriores, o gestor deveria juntar a nota explicativa que justifique as razões de fato e de direito que ensejaram o registro. Cabe recomendação nesse sentido, para que o atual gestor, o contador e o controlador interno observe com maior rigor as

exigências do MCASP quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

As equipes técnicas ainda constataram:

- Valores da coluna do exercício anterior do Anexo 14 juntado nestes autos (fls. 92/93) não correspondem com os valores constantes no Balanço Patrimonial da prestação de contas de 2015 (fls. 278/280 do TC/5730/2016). Por amostragem, o total do ativo no Anexo 14 de 2015 é de R$ 31.174.564,76, enquanto no Anexo 14, juntado nestes autos, constou R$33.065.000,68;
- Saldo da conta Imobilizado (R$ 27.010.386,68, fl. 92) não corresponde ao informado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (R$ 5.059.750,17, fls. 298/380).

Analisando o TC/5730/2016, constatamos que assiste razão às equipes técnicas, portanto, permanece a escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Ausência de notas explicativas

Quanto à ausência de notas explicativas, a responsável não se manifestou. Assim, acolho a manifestação da Auditoria, no sentido de recomendar ao atual gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que encaminhem a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrantes das Demonstrações Contábeis.

Atendimento às normas constitucionais e legislações específicas - Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em montante inferior a 25%.

A Auditoria e a DFCGG apuraram despesa com MDE no percentual abaixo do limite mínimo (25%). A DFCGG apurou o percentual de 21,46% e a Auditoria 21,45%, o que demonstra que não houve cumprimento da exigência constitucional, além de irregularidades de registros na escrituração do RREO divergente das DCASP do FUNDEB, referente às deduções.

A DFCGG (fl.765) ainda apontou que há “divergências de valores verificadas entre as receitas constantes no Anexo 10, em comparação com o Anexo 8 – RREO, tanto do acostado nesta prestação de contas quanto do anexado no TC/10427/2016, referente ao 6º Bimestre”.

Verifica-se que não foram registrados no Anexo 8 as receitas de multa e juros do ISS, no valor de R$ 261,37; multa e juros do ITBI no valor de R$ 17,93; multa e

juros do IPTU no valor de R$ 4.977,16 e da Cota-Parte FPM (alínea e, I, art. 159, CF/88) no valor de R$ 395.893,82 (peça n. 42, fl. 287), considerando os valores registrados no Anexo 10 (fl. 57).

A responsável, na resposta à intimação (peça n. 80), não se manifestou sobre esse ponto. Portanto, restam configuradas irregularidades e a prática das infrações previstas no art. 42, VI e VIII, da LCE n. 160/2012.

Remessa intempestiva dos balancetes mensais

As equipes técnicas apontaram a remessa intempestiva dos balancetes mensais. Na resposta à intimação (fls. 578/580), o gestor confirma a remessa intempestiva, mas defende que os documentos foram enviados, portanto, não caberia irregularidade das contas só pela intempestividade. Recomendo ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos determinados na legislação do TCE/MS.

Da Transparência

À época da prestação de contas, a responsável não cumpriu integralmente com o princípio da transparência ativa. Recomendo ao atual gestor para que dê cumprimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à transparência ativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e da procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Nilceia Alves de Souza, prefeita municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Coronel Sapucaia, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP e a LRF, no tocante à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, à transparência ativa e às regras sobre a disponibilidade de caixa em instituição não oficial;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Coronel Sapucaia, referente ao exercício de 2016, prestadas pela chefe do poder executivo, Sra. Nilcéia Alves de Souza, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator